



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.000400/2009-59
ACÓRDÃO	3003-002.719 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

O representante no país de transportador internacional responde solidariamente pelos tributos por ele devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, reproduzo, a seguir, o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte supra-identificado foram lavradas as seguintes notificações de lançamento:

- 1) de imposto de importação de fls. 04 a 07, que exige o recolhimento de R\$ 37.152,15 de imposto;
- 2) de imposto sobre produtos industrializados de fls. 10 a 13, que exige o recolhimento de R\$ 40.402,97 de imposto;
- 3) de COFINS - Importação de fls. 16 a 19, que exige R\$ 24.759,25 de contribuição; e
- 4) de PIS/PASEP – importação de fls. 22 a 08, que exige o recolhimento de R\$ 5.375,36 de contribuição.

As exigências são decorrentes da constatação fiscal, em vistoria aduaneira, de mercadorias avariadas.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente das notificações de lançamento, em 23/04/2009 (fls. 05, 11, 17 e 23), e apresentou, em 28/04/2009, a impugnação de fls. 54 a 62.

Esclarece ser pessoa jurídica qualificada para agenciamento marítimo, exercendo essa atividade no Porto de Salvador para a empresa de transporte MSC Mediterranean Shipping Company SA, contestando o fato de ter sido nomeado como sujeito passivo nas notificações de lançamento apesar de "no Relatório de Vistoria Aduaneira nada constar sobre a responsabilização da Impugnante pelas avarias na carga importada", asseverando que há "pacificado entendimento jurisprudencial de que o agente do transportador marítimo não se confunde com o próprio transportador marítimo, seja ele nacional ou estrangeiro", inexistindo dispositivo legal que o torne responsável tributário no caso. Transcreve dispositivos legais que tratam de avaria e extravio de mercadorias e mecanismo de apuração via vistoria aduaneira.

Diz que a vistoria indicou o transportador como responsável pela falta da carga e as suas atividades "em nada concorreram para a avarias na carga, pois suas atividades não permitem o contato com a carga, em nenhum momento do transporte ou do despacho aduaneiro, mas restringem-se às inerentes ao agenciamento marítimo no porto de desembarque".

Discorre sobre a figura do agenciamento marítimo, transcrevendo doutrina, e concluindo "que o agente marítimo é mandatário, por tratar-se de representação convencional advindo de contrato e por exercer atividades estritamente mandatária, e, como tal, (mandatário) fala e age em nome e por conta do armador (mandante). Nesse sentido, não se confundem os conceitos de representação com o de responsabilização, pois no primeiro caso a atuação do agente marítimo ocorre por conta e em nome alheio, ou seja, por conta e "ordem" do armador, por força contratual ou decorrente de lei".

Assevera que o artigo 660 do Decreto 6.759, de 2009, "não imputa a responsabilidade pelo pagamentos dos tributos das mercadorias importadas e avariadas ao agente marítimo do armador, pois seu papel no âmbito do comércio internacional restringe-se às obrigações decorrentes do mandato de representação outorgado pelo armador, que não se confunde com as obrigações decorrentes do contrato de transporte entre o seu representado e o consignatário da carga". Repisa que na condição de mandatário não pode ser responsabilizado por ação ou omissão do seu mandante.

Traz a definição legal de armador, refere-se à súmula 192 do TFR e a decisão judicial para afirmar "que as funções de agenciamento exercidas por força contratual e decorrente de lei, não possuem o condão de fundir as responsabilidade inerentes a cada uma das partes contratantes em uma única pessoa jurídica, a ponto de uma ser responsabilizada por atos e omissões cometidos no exercício de suas atividades econômicas a que se destinam, inexistindo sequer responsabilidade solidária do agente marítimo, por atos imputados ao armador".

Reafirma a ilegitimidade passiva, transcrevendo cláusula do seu contrato social que demonstra não desenvolver atividade econômica de transporte marítimo. Pede o julgamento de insubsistência dos lançamentos e cancelamento dos créditos tributários exigidos, por ilegitimidade passiva e também porque não foi aplicado o redutor proporcional à avaria no valor aduaneiro, conforme artigo 25 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba afastou a preliminar de legitimidade passiva e, no mérito, considerou procedentes em parte os lançamentos, corrigindo de ofício as exigências do PIS/COFINS, e mantendo as demais exigências consignadas nas notificações de lançamento. Eis a ementa daquela decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/03/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

O representante no país de transportador internacional responde solidariamente pelos tributos por ele devido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES.

Declara-se matéria não impugnada as circunstâncias de fato e consequências tributárias decorrentes quando não contestadas expressamente pelo responsável tributário solidário.

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo daquelas parcelas consideradas indevidas.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva do agente marítimo.

VOTO

Conselheiro Vinicius Guimaraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

A única matéria trazida no recurso voluntário é a de ilegitimidade passiva do agente marítimo. Tal matéria foi apreciada de forma precisa pela decisão recorrida. Transcrevo, a seguir, excertos pertinentes do voto condutor daquela decisão e adoto, como razões de decidir, seus fundamentos:

Da Ilegitimidade Passiva

A impugnação, observado o restrito questionamento de mérito já analisado, está, no mais, centrada na tese de que o sujeito passivo apontado é mero agente marítimo do transportador, não podendo responder pelos tributos e contribuições por este devidos. Traz, para defender sua tese, em síntese, definições doutrinárias, súmula do extinto TRF (substituído pelo STJ), decisão judicial avulsa e argumentos que procuram estabelecer um limite para sua responsabilidade em relação aos atos em que participa como mandatário do transportador.

Mas não há como reconhecer razão ao impugnante.

De fato, a responsabilidade apontada no termo de vistoria, à fl. 43, é do transportador da mercadoria, no caso, a MSC Mediterranean Shipping Company S.A., sediada na Suíça, emitente do BL cuja cópia está à fl. 39.

No entanto, a MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda é a representante do transportador estrangeiro, que não possui sede própria no país. Isto a elege, por disposição legal expressa, em responsável solidária pelos tributos e contribuições devidos por aquele, à luz do que preconiza o artigo 32, inciso I, parágrafo único, inciso II:

Art . 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Trata-se de responsabilidade solidária com o transportador estrangeiro e, como sabido a todo iniciado no Direito, esse tipo de responsabilidade não comporta benefício de ordem, podendo o credor, no caso a Fazenda Federal, exercer o seu direito creditório integral em relação a qualquer um dos solidários que julgar apto ao seu adimplemento.

Quanto a essa questão da solidariedade do representante do transportador em relação aos tributos devidos por ele, cumpre esclarecer que se trata de inovação legislativa introduzida pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988, e, portanto, posterior à súmula 192 do TRF, que é de 1985, estando, pois, esta superada pela legislação, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão hoje encarregado de ditar a interpretação de lei federal, não estabelece qualquer restrição à vigência do artigo 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

No que tange à condição de ser o impugnante o efetivo representante do transportador, não há dúvida quanto a isso, seja porque é agente marítimo do transportador, que não possui sede própria no país, e também porque assim age. Para operar junto a portos e repartições alfandegárias é preciso se cadastrar e se credenciar, apresentando a documentação pertinente. Ora, é nessa condição, de representante legal do transportador que o impugnante tomou ciência, por exemplo, na intimação de fl. 31.

Assim, é de se afastar a alegação de ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator